SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238270 - BA (2026/0189012-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ACACIO MURILO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE PORTE DE ARMA BRANCA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO NÃO UTILIZADA ISOLADAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59060983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 50e709e3-2206-4604-bbca-37db2b314b87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238270 - BA (2026/0189012-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ACACIO MURILO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE PORTE DE ARMA BRANCA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO NÃO UTILIZADA ISOLADAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por A M B DA S contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou o HC n. 8023793-06.2026.8.05.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Campo Formoso/BA, em razão da suposta prática do crime de importunação sexual, ameaça e contravenção penal de porte de arma branca (Autos n. 8000789-11.2026.8.05.0041).

No recurso, a defesa sustenta que a prisão preventiva foi decretada com base indevida na ausência de indicação de endereço fixo e em juízos estigmatizantes sobre a vulnerabilidade social do recorrente, sem demonstração concreta do *periculum libertatis* e sem avaliação adequada da suficiência de medidas cautelares diversas, contrariando diretrizes da Resolução CNJ n. 425/2021.

Afirma que a decisão de primeiro grau afastou a gravidade concreta para garantia da ordem pública, mas converteu o flagrante em preventiva apenas para assegurar a aplicação da lei penal, partindo da falta de endereço e da existência de ação penal pretérita ainda sem trânsito em julgado, o que configuraria antecipação de pena.

Documento eletrônico VDA57225449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 447897bb-d841-4987-b77b-88c4e5e36a0c

Alega que a condição de hipossuficiência não pode ser utilizada como critério de periculosidade, que há informação de residência posteriormente apresentada nos autos, e que o princípio da homogeneidade recomenda a adoção de cautelares menos gravosas, notadamente diante do contexto dos fatos.

Aponta, de modo sintético, precedentes que rechaçam a custódia preventiva fundada isoladamente na inexistência de residência e invoca a ADPF 347 como reforço da necessidade de motivação exaustiva para a não aplicação de cautelares diversas.

Requer a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, adequadas ao caso concreto.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 190/195).

É o relatório.

VOTO

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a custódia preventiva, assim se manifestou (fl. 89 – grifo nosso):

> [...]
> Quanto à necessidade, ou não, de conversão do flagrante em preventiva, a despeito do fato de existir processo por homicídio contra o flagraneado, fato ocorrido há quase treze anos, não verifico ser o caso de decretação de prisão preventiva pelo motivo indicado pelo Ministério Público diante da falta de gravidade em concreto a assim indicar. Apesar da repugnância do ato, não existem elementos concretos a indicar a possibilidade de reiteração criminosa, mesmo porque não existem outros fatos semelhantes conhecidos contra o autor do fato, não restando evidenciada uma maior periculosidade atual do autor do fato tendente a abalar gravemente a estrutura social.
> **Não obstante, verifica-se que, no interrogatório policial, o flagranteado não declinou seu endereço, fato que, conjugado à existência de ação penal anterior, aparenta, a princípio, real possibilidade dele, caso solto, se furte à aplicação da lei penal, não sendo suficiente, no caso, a imposição de medidas cautelares pela própria impossibilidade de controle sobre alguém sem residência definida.**

Documento eletrônico VDA57225449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 447897bb-d841-4987-b77b-88c4e5e36a0c

Portanto, para garantir a aplicação da lei penal dainte da efetiva possibilidade do flagranteado, caso solto, a ela se furte, justifica-se a manutenção da prisão, com a decretação de sua preventiva.

O Tribunal *a quo*, ao convalidar a custódia cautelar imposta ao recorrente, destacou que (fls. 145/148 – grifo nosso):

> [...]
> A controvérsia central consiste em verificar se a prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea ou se, como sustenta a impetração, teria sido baseada exclusivamente na ausência de endereço fixo e, por consequência, em indevida valoração da condição de vulnerabilidade social do paciente. A resposta, à luz dos elementos constantes dos autos, deve ser negativa.
> É imprescindível registrar, desde logo, que a condição de vulnerabilidade social, eventual situação de rua ou precariedade econômica do paciente não constitui, nem poderia constituir, fundamento legítimo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. A Resolução CNJ nº 425/2021 orienta o Poder Judiciário a impedir que a situação de vulnerabilidade seja utilizada como fator de agravamento da resposta penal ou processual, sob pena de indevida criminalização da pobreza e de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da presunção de inocência.
> Assim, a denegação da ordem, no presente caso, não se apoia na condição social do paciente, mas na existência de dados concretos, de natureza cautelar e processual, que foram valorados pelo Juízo de origem para concluir, ao menos neste momento, pela necessidade da segregação provisória.
> **Com efeito, o decreto prisional não se limitou a afirmar, de modo automático, que o paciente não possuía residência fixa. A fundamentação judicial considerou, em conjunto, a ausência de indicação de endereço no momento do interrogatório policial, a existência de ação penal anterior em desfavor do paciente e as circunstâncias concretas dos fatos apurados, consistentes, em tese, em conduta praticada em local público, contra vítima determinada, com conteúdo sexual invasivo, ameaça de morte e exibição de arma branca.**
> Tais elementos, examinados conjuntamente e sem qualquer valoração discriminatória da condição socioeconômica do paciente, foram reputados suficientes pelo Juízo de origem para evidenciar risco à aplicação da lei penal e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
> Não se desconhece que a jurisprudência dos Tribunais Superiores afasta a possibilidade de decretação da prisão preventiva com base isolada na ausência de residência fixa. Essa orientação, contudo, não impede que o julgador considere, em conjunto com outros elementos concretos, a inexistência de referência objetiva que viabilize a localização do acusado e o acompanhamento regular dos atos processuais, especialmente quando associada a outros dados cautelares relevantes.
> O que se veda é a prisão fundada na pobreza, na vulnerabilidade ou na condição social do réu; não se veda a análise, estritamente processual, da necessidade de assegurar que o acusado permaneça submetido à jurisdição penal, desde que a conclusão esteja apoiada em circunstâncias concretas do caso.
> **No particular, a decisão impugnada explicitou a razão pela qual entendeu presente o risco de frustração da aplicação da lei penal, destacando que o paciente não forneceu endereço no interrogatório policial e que havia notícia de ação penal anterior, circunstâncias que, na ótica do Juízo de origem, dificultariam o controle estatal e a fiscalização de medidas alternativas.**
> Trata-se de fundamentação concreta e individualizada, ainda que controvertida pela defesa, não se evidenciando manifesta teratologia ou ausência absoluta de motivação que autorize o reconhecimento de constrangimento ilegal pela via do *habeas corpus*.
> [...]

Documento eletrônico VDA57225449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 447897bb-d841-4987-b77b-88c4e5e36a0c

> **No caso, a autoridade judicial indicou as razões pelas quais entendeu não serem suficientes as cautelares alternativas, especialmente diante da dificuldade de fiscalização e de submissão do paciente aos atos processuais, somada ao histórico processual referido.**
>
> As circunstâncias pessoais invocadas pela defesa, por sua vez, não conduzem, por si sós, à revogação da prisão preventiva.
>
> A eventual existência de endereço indicado posteriormente, a vulnerabilidade social e a alegada ausência de risco concreto de reiteração são elementos que devem ser ponderados pelo Juízo de origem no curso do processo, inclusive para eventual reavaliação da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Contudo, tais circunstâncias não bastam, isoladamente, para infirmar a fundamentação cautelar já lançada, sobretudo diante dos demais elementos considerados na decisão impugnada.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à aplicação da lei penal, a qual não foi considerada isoladamente pelas instâncias ordinárias, ao risco de reiteração delitiva, pelo fato de responder outra ação penal pelo crime de homicídio e ao *modus operandi*, a justificar a necessidade de manutenção da medida extrema.

A custódia está corretamente motivada, pois *a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu representa risco à ordem pública* (HC n. 850.429/MA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Com efeito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Sem contar que *o Superior Tribunal possui entendimento de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou* ***mesmo ações penais em curso****, porquanto tais circunstâncias denotam sua*

Documento eletrônico VDA57225449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 447897bb-d841-4987-b77b-88c4e5e36a0c

contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; e AgRg no HC n. 890.488/MA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024).

Em relação à desproporcionalidade da prisão cautelar, *trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade) – AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021* (AgRg no HC n. 946.643/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/11/2024).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 190/195).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA57225449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 447897bb-d841-4987-b77b-88c4e5e36a0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 238.270 / BA

Número Registro: 2026/0189012-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80007155420268050041 80007891120268050041 80237930620268050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ACACIO MURILO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:05
Código de Controle do Documento: 404dc708-3bef-45c9-9f37-14d7bbd2926e